



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes artigos:

“Art. X. São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2021 e 2026, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para a política de valorização do salário-mínimo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

II - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;

III - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021;

IV - em 2024, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022;

V - em 2025, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2023.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.”

“Art. Y. Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. Xº serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 916 fixou o valor do salário mínimo, para 2020, em 1.039, o que corresponde a uma correção de 4,1%, enquanto a inflação do ano de 2020, medida pelo INPC, foi de 4,48%, superando as estimativas do próprio Executivo e do Banco Central do Brasil, que previa uma inflação de 3,86% no acumulado do ano. O IPCA para o ano de 2019 foi de 4,31% e o IGP-M, de 7,32%.

Assim, o reajuste concedido pela MPV ao salário mínimo foi inferior à inflação do ano; e sequer houve a aplicação de ganho real, enquanto o PIB de 2018, que deveria servir de referência a esse reajuste, aumentou em 1,1%. Ou seja, com o fim da vigência da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, o salário mínimo teve uma correção muito inferior à que mereceria, caso mantida essa política para 2020 (inflação + variação do PIB).

Diversamente do que alega a Exposição de Motivos, a fórmula de cálculo adotada está longe de atender ao que dispõe o art. 7º, IV da CF, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

O atual valor, que só chegou a esse patamar devido à política de ganhos reais fixadas pelos Governos Lula e Dilma, é ainda inferior ao necessário para cumprir o mandamento constitucional, e a correção adotada pela MPV o distancia desse objetivo, pois deveria ser fixado em, pelo menos, R\$ 1.060,24 para, pelo menos, refletir a variação do PIB em 2018, além da aplicação da diferença do INPC efetivamente observada em dezembro de 2018 e a variação da inflação acumulada em 2019, conforme divulgada pelo IBGE.

Para atenuar esse grande erro, o Presidente da República editou a MPV 919, que revogou a MPV 916, fixando, a partir de 1º de fevereiro, o valor de R\$ 1.045,00, que continua a ser insuficiente. Ele representa 4,7% de reajuste no valor do salário mínimo de dezembro de 2019, ou seja, apenas 0,23% acima da inflação medida pelo INPC.

A presente emenda, porém, visa evitar que se repita nos anos vindouros tal problema, fixando a aplicação, de 2021 até 2025, pelo menos, da regra de valorização do salário mínimo aplicada até 2019. Assim, a cada ano, ter-se-á a aplicação da inflação medida pelo INPC e a variação do PIB do segundo ano anterior ao reajuste, garantindo a continuidade dessa importante política e



SF/20967.94608-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

os seus benefícios para os trabalhadores de menor renda e segurados da Previdência Social e beneficiários da Assistência Social.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



SF/20967.94608-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim

PT/RS



SF/20967.94608-91